



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004228-80.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA, ANA PAULA GONÇALVES DE LIMA PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE, SILVIO ANDRÉ PASCALE e ELIZABETE DIAS PASCALE, é embargado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1004228-80.2023.8.26.0006/50000

Embargtes: Sm Espaço Automotivo Ltda, Ana Paula Gonçalves de Lima Pascale,
Marcos Vicente Pascale, Silvio André Pascale e Elizabete Dias Pascale

Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 1.066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício a autorizar sua interposição. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LIMITADA, MARCOS VICENTE PASCALE e ANA PAULA GONÇALVES DE LIMA PASCALE, ao V. Acórdão de págs. 295/302, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissões no julgado, especialmente quanto à validade da cláusula de galonagem, à alegada prática diferenciada de preços pela embargada e à abusividade da multa contratual. Sustentam, ainda, que a decisão não teria enfrentado adequadamente as teses jurídicas apresentadas, o que justificaria o prequestionamento da matéria para eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de

preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, o Acórdão recorrido não padece do vício apontado, tratando, em verdade, de mero inconformismo com o julgado.

Especificamente quanto à cláusula de galonagem, o Acórdão foi claro ao ressaltar que a obrigação foi livremente pactuada entre as partes e está em consonância com os princípios da autonomia da vontade e *pacta sunt servanda*, não havendo elementos que justifiquem sua nulidade.

No tocante à alegação de prática diferenciada de preços, o julgado expressamente consignou a inexistência de provas que demonstrassem tratamento discriminatório por parte da embargada em relação aos embargantes.

Quanto à multa contratual, o Acórdão fundamentou adequadamente sua manutenção, destacando que a penalidade foi previamente ajustada e encontra respaldo no artigo 408 do Código Civil, não havendo qualquer indício de desproporcionalidade que justifique sua revisão.

Assim, aflora-se a intenção do embargante na reapreciação das questões, o que se mostra inviável nesta via. Portanto, não há omissões a serem sanadas, nem contradição a ser eliminada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do Código de Processo Civil, são considerados incluídos no Acórdão os elementos que a parte embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -